Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 582/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10058/2017
PROTOCOLO	: 1811467
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
INTERESSADA	: EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES - ME
VALOR	: R$ 146.616,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – AUMENTO DE QUILOMETRAGEM PERCORRIDA POR DIA – ACRÉSCIMO DE VALOR – SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO DE LINHA – SUPRESSÃO DE QUILOMETRAGEM PERCORRIDA POR DIA E DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar consonância com a legislação pertinente e normas regimentais, cujo processo está instruído com os documentos exigidos; assim como a formalização de termo aditivo devidamente justificado, e a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual, da formalização dos 1° ao 5° Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 029/2017, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Edivaldo dos Santos Gonçalves – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com **quitação** ao ordenador de Despesas, Senhor **José Arnaldo Ferreira de Melo.**

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise da **formalização do Contrato e do 1° ao 5° Termos Aditivos e da Execução Financeira** do **Contrato Administrativo nº 029/2017**, celebrado entre o **Município de Inocência** e a empresa **EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES - ME**, resultante do **Pregão Presencial n° 002/2017**, no valor de **R$ 146.616,00** (cento e quarenta e seis mil seiscentos e dezesseis reais), nos termos da cláusula quinta do contrato, fl. 15. Objetivando a contratação da empresa para o serviço de transporte escolar de alunos para a rede de ensino do município.

Verifica-se que, por meio da Decisão Singular nº 4110/2018, encartada às fls. 484-486 do Processo n° TC/9021/2017, julgou-se regular o Pregão Presencial n° 002/2017.

A **Divisão de Fiscalização de Educação, ANA - DFE - 6409/2019**, realizou análise dos documentos referentes à formalização do contrato e do 1° ao 5° Termos Aditivos e à execução financeira, concluindo pela **regularidade** e **legalidade**, f. 301-307.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 3949/2020**, opinando pela **regularidade** na formalização do Contrato, do 1° ao 5° Termos Aditivos e da execução financeira (f. 308).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de formalização do Contrato, do 1° ao 5° Termos Aditivos e da execução do objeto do contrato.

Verifica-se dos autos, que a contratação pública aqui analisada decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 002/2017 que foi julgado regular por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular nº 4110/2018, encartada às fls. 484-486 do Processo n° TC/9021/2017.

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do contrato

administrativo examinado, motivo pelo qual entendemos que a documentação relativa à formalização do Contrato Administrativo n. 147-I (fls. 03-17) se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 54, de 14 de dezembro de 2016.

O Termo Aditivo n° 001 (fls. 97-98), assinado em 05/04/2017, teve como objeto o aumento de quilometragem percorrida por dia, como consequência o valor sofreu um acréscimo diário na linha 06, passando o valor unitário R$ 733,08 (setecentos e trinta e três reais e oito centavos) para R$ 843,93 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos). O valor contratual passou a vigorar de R$ 146.616,00 (cento e quarenta e seis mil seiscentos e dezesseis reais) para R$ 153.595,26 (cento e cinquenta e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos).

Com relação ao Termo Aditivo n° 002 (fls. 112-113), assinado em 11/05/2017, teve como objeto o aumento de quilometragem percorrida por dia, como consequência ficou aditado o valor em R$ 5.077,92 (cinco mil e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), cujo valor contratual passou a vigorar de R$ 153.595,26 (cento e cinquenta e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) para R$ 158.673,18 (cento e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos).

Em relação ao Termo Aditivo n° 003 (fls. 131-132), assinado em 06/06/2017, objetivou a substituição do veículo da Linha 06, alterando a Cláusula Oitava do contrato n° 029/2017. Substituiu o veículo DVT 9152 (M.BENZ/CIFERAL CITMAZ U, ANO 2008 MODELO 2008) para o veículo HRZ 9508 (MARCOPOLO/VOLARE V8 ON, ANO FAB 2009 – MODELO 2010- DIESEL).

O Termo Aditivo n° 004 (fls. 131-132), assinado em 26/09/2017, suprimiu a quilometragem percorrida por dia, pelo percurso deixar de passar na fazenda Varanda, diminuindo o total de 295,2 km/dia para 283,2 km/dia. Foi suprimido o valor de R$ 1.931,04 (mil novecentos e trinta e um reais e quatro centavos), considerando que faltam 54 dias letivos.

Por fim, o Termo Aditivo n° 005 (fls. 165-166), assinado em 26/09/2017, teve como objeto o aumento de quilometragem percorrida por dia, em consequência o valor sofreu um acréscimo. Foi acrescido um total de R$ 3.411,50 (três mil quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos).

Colacionou-se aos autos, às fls. 175-176, a planilha de execução financeira contratual prevista no Subanexo I da Resolução TCE/MS nº 54/2016, a qual possui detalhamento das notas de empenhos emitidas e anuladas; notas fiscais; ordens de pagamento e/ou restos a pagar emitidos e anulados, sendo resumidas da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial Contratual Inicial	R$ 146.616,00
Termos Aditivos	R$ 28.664,12
Valor Contratual Final	R$ 175.280,12
Notas de Empenho	R$ 175.280,12
Anulação de Nota de Empenho	R$ 28.317,08
Saldo Notas de Empenho	R$ 146.963,04
Ordem de Pagamento	R$ 146.963,04
Notas Fiscais	R$ 146.963,04

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes de pagamento, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 029/2017, do 1° ao 5° Termos Aditivos e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ n° 03.342.938/0001-88), e a empresa EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES - ME (CNPJ nº 23.981.884/0001-08), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Jose Arnaldo Ferreira de Melo**, CPF nº 237.575.401-82, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SGS
BFJV/dssm